



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº 54.194  
(Processo nº. 2010/50190-5)

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.270-A/2008 e Termo Aditivo firmados entre o CENTRO COMUNITÁRIO BOA ESPERANÇA e a ASIPAG.

Responsável : Sra. MARIA CÉLIA CORREA DOS SANTOS - Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Relator ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo nº 2010/50190-5.

ASSUNTO: Prestação de Contas Convênio ASIPAG 270-A/2008.

VALOR: R\$ 5.000,00(cinco mil reais)

OBJETO: Projeto "Lutando Contra a Fome".

PROCEDÊNCIA: Centro Comunitário Boa Esperança.

RESPONSÁVEL: Maria Célia Correa dos Santos – Presidente à época.

O órgão Técnico em seu parecer (fls. 64/65) opinou pela REGULARIDADE das contas de responsabilidade da Sra. Maria Célia Correa dos Santos.

Citada, a responsável não apresentou defesa nos autos.

O Ministério Público (fls. 68/75), sugeriu a IRREGULARIDADE das contas, com ressarcimento do valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e aplicação de multas regimentais cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Julgo IRREGULAR a presente Prestação de Contas (art. 158, III do Regimento Interno deste Tribunal), devendo a responsável devolver o valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) e aplico multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo débito apontado (art.242 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, c/c o art. 62 e art. 82 da Lei



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA CÉLIA CORREA DOS SANTOS, Presidente à época, CPF nº. 256.186.102-30, a devolução do valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), atualizada a partir de 01/09/2008, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento e aplicar-lhe multa no valor de R\$ 720,00 setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 20 de novembro de 2014

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup>. Cons<sup>os</sup>. : MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
MILENE DIAS DA CUNHA (Auditora convocada)

Subprocurador do Ministério Público de Contas Dr. Felipe Rosa Cruz.  
Mat.0100843